



AUTÓGRAFO APROVADO DIA 31/10/2023	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.13/2023 Fl. 1/3
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL	
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 13, de 02 de outubro de 2023.	

.Autoriza o Município a conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para os novos loteamentos regularmente aprovados e localizados na área urbana, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos novos loteamentos regularmente aprovados pelo Setor Municipal de Infraestrutura localizados na área urbana do Município de Nova Andradina – MS.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput será concedida uma única vez e pelo período de 36 (trinta e seis) meses, sem possibilidade de prorrogação, retroação ou de renovação do pedido, devendo o contribuinte (proprietário e/ou empreendedor) que for beneficiário da isenção estar com sua situação fiscal regular perante o fisco municipal, sem prejuízo dos demais requisitos previstos nesta lei.

Art. 2º. O proprietário do imóvel somente poderá requerer a isenção prevista nesta Lei após a publicação do decreto de aprovação do loteamento.

Parágrafo único. O pedido de isenção deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias corridos contados da publicação do decreto de aprovação do loteamento ou condomínio horizontal, sob pena de indeferimento, para concessão do benefício a partir do exercício subsequente.

Art. 3º. Na hipótese de alienação da propriedade ou da posse de lote do loteamento a qualquer outra pessoa física ou jurídica, independentemente de ser do mesmo grupo econômico da loteadora ou não, por ato oneroso ou gratuito, cessarão os efeitos da concessão do benefício fiscal para aquele imóvel específico e retornará à incidência do IPTU a partir do exercício subsequente.

Parágrafo único. Cessará os efeitos da concessão do benefício fiscal a que se refere esta lei caso haja a aprovação final do loteamento antes do prazo previsto.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se proprietário aquele que constar tendo a legítima propriedade do imóvel no Registro de Imóveis nas seguintes situações:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Complementar 13/2023

I – Proprietário(s) originário(s) da área da gleba antes do parcelamento do solo para fins de loteamento; e

II – Empreendedor, urbanizador ou executor das obras de loteamento.

Art. 5º. Para obtenção da isenção de que trata esta Lei Complementar, o proprietário deverá protocolar requerimento com a apresentação dos seguintes documentos:

I – Contrato social consolidado ou contrato social acompanhado de suas alterações;

II – Procuração, com poderes para o pleito, se for o caso;

III – Documento de identificação, com foto, do signatário do requerimento;

IV – Matriculada atualizada do imóvel, emitida há, no máximo, 60 (sessenta) dias da data do protocolo do pedido; e

V – Comprovante de aprovação do loteamento.

Art. 6º. A concessão do benefício não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o proprietário beneficiário deixar de satisfazer as condições determinadas na legislação ou deixar de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, o que acarretará o lançamento e a cobrança do IPTU atingido pela isenção desde a sua concessão, nos termos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Art. 7º. A isenção será revogada desde a sua origem caso o proprietário desista do empreendimento.

Parágrafo único. Revogado o benefício, será realizada a cobrança retroativa dos valores correspondentes ao IPTU do período em que esteve vigente a isenção, com as devidas correções (multas, juros e correção monetária), sem prejuízo das demais medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Art. 8º. Na hipótese de revogação do benefício, conforme estabelecido nos artigos 6º e 7º desta Lei Complementar, o contribuinte será notificado para que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação.

Art. 9º. Para fins desta Lei Complementar, consideram-se novos loteamentos ou condomínios horizontais os que forem aprovados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, após a vigência desta Lei, vedada a concessão da isenção de forma retroativa.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Nova Andradina-MS, 31 de outubro de 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Complementar 13/2023

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO - PSDB
"Dr. Leandro"
Presidente da Câmara Municipal

SANDRO ROBERTO HOICI
Dr. Sandro
1º Secretário

PEDRO GOMES SOARES
2º Secretário